

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 4.432/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação jurídica sobre a constitucionalidade do projeto de lei nº 05/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a gratuidade da entrada em museus públicos uma vez por semana e dá outras providências.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre o tema objeto do projeto de lei 05/2025, necessário observar que a proposição não esclarece a que museus públicos se destina, sendo certo que a competência legislativa municipal, observado o disposto no art. 30, I, da CF/88, se restringe a museus públicos municipais.

Desta forma, o primeiro ponto de análise da proposição, indica necessidade que esta fizesse expressa previsão de que tem por destinatários os museus públicos municipais.

Noutro giro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo municipal, observa-se que, conforme entendimento consolidado pelo STF na decisão com eficácia de repercussão geral objeto do Tema nº 917, a partir do disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, comando de reprodução simétrica obrigatória na LOM, são de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, acerca do regime jurídico de servidores públicos, bem como sobre a gestão administrativa de serviços públicos.

Acerca do tema, importante observar que o Poder Judiciário tem entendimento, em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade (ADI), no sentido de que o gerenciamento de uso de equipamentos público é tema atinente à gestão administrativa do respectivo serviço público, matéria da exclusiva competência do Prefeito. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 2.773, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES SOBRE O MEIO INGRESSO AOS IDOSOS NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061671269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 15-12-2014). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. Efeitos. Eventos promovidos ou subvencionados pelo Município. Meia-entrada para idosos. 3. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia.

Violão caracterizada. 4. Origem: Arroio Grande. . Referência legislativa: LM-2773 DE 2014 (ARROIO GRANDE) CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70055649792 ADI 70057519886
Referência Legislativa: LM-2773 DE 2014 (ARROIO GRANDE) CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989

Neste contexto, verifica-se que o PLL 05/2025, além de não estabelecer sua eficácia nos limites da competência legislativa municipal, destinando-se apenas aos museus públicos municipais, adentra em seara administrativa da exclusiva competência do Prefeito, em afronta ao princípio da independência dos poderes, restando inviabilizada juridicamente a proposição.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela inexistência de sustentação constitucional para positivação do projeto de lei nº 05/2025 em lei, sugerindo-se ao autor que proponha a conversão do projeto de lei em indicação, para sugerir ao Prefeito que implemente a medida pretendida em relação aos museus públicos municipais.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446